



Processo 73.974

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.003

Prevê incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público em geral.

Art. 2º. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatro ou espaço aberto ao público e que tenha caráter artístico e cultural, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 4º. desta lei complementar.

§ 1º. É vedada a concessão da isenção a teatros e espaços culturais administrados ou geridos por empresa sem fins culturais, partidos políticos, entidades religiosas e fundações privadas.

§ 2º. No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatro ou atividade acessória correlacionada à exibição de espetáculo de arte cênica, a isenção será proporcional à área do imóvel utilizada para esse fim.

§ 3º. Consideram-se partes integrantes do imóvel as salas de apresentação de espetáculos, camarins, áreas de ensaio, de reunião, salas de aulas de arte, guarda-roupas, espaços de reserva técnica, escritórios, biblioteca, *foyers*, galerias de exposições, cafeteria ou bar, cozinha e outras dependências acessórias e complementares à atividade artística.

Art. 3º. Para os fins desta lei complementar, considera-se de caráter artístico e cultural teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.



(Autógrafo PLC n.º. 1.003 - fls. 2)

Art. 4º. A isenção prevista no art. 2º poderá ser requerida ao Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, com, no mínimo, 2 (dois) anos de atividades, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários.

§ 1º. O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do *caput* deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º. O requerente deverá entregar, anualmente, ao Executivo, documentos comprobatórios das atividades culturais, como a quantidade anual de espectadores, relação das principais atividades realizadas, material de imprensa, clípgem eletrônica, programas, cartazes, imagens, dentre outros, sob pena de perda da isenção fiscal.

§ 3º. As informações e materiais entregues anualmente pelos teatros e espaços culturais poderão ser utilizados pela Municipalidade como base de dados para informar os locais de apresentação de espetáculos de artes cênicas na cidade.

§ 4º. O requerente obriga-se a comunicar ao Executivo toda alteração de uso do imóvel como espaço teatral ou cultural, sob pena de multa a ser estipulada na regulamentação desta lei complementar.

Art. 5º. A isenção fiscal prevista nesta lei complementar surtirá seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do início de sua vigência.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e dezesseis (20/12/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente